



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Pavsolo Construtora Ltda e outra

Vistos hoje!

Do pedido de suspensão dos atos expropriatórios

Em que pese o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 estabeleça que os efeitos da recuperação judicial não incidam sobre determinados créditos, não se pode deixar de levar em consideração a previsão contida no mesmo dispositivo, em sua parte final, que veda por 180 (cento e oitenta) dias, *"a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial"*.

Desta maneira, não poderá haver quaisquer impedimentos à atividade primária das requerentes durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º do citado Diploma Legal (180 dias), já que os bens garantidos pelas formas previstas no citado § 3º, nem mesmo eles, poderão ser tomados da parte autora por seus credores.

Neste diapasão, autorizo a suspensão de quaisquer ato expropriatório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando-se a justificativa que todos os veículos e equipamentos em questão são fundamentais para as atividades laborais das empresas autoras, cujos objetos sociais encontram-se descritos pormenorizadamente à fl. 672.

No ponto:

"O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial" (STJ. EDcl/EDcl/ CC n. 128618/MT, Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/3/2015).

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento" (STJ. AgRg/CC n. 125205/SP, Min. Marco Buzzi, j. 25/2/2015).

"Vale destacar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, ao se atribuir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

exclusividade ao juízo da recuperação para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação" (STJ. AgRg/REsp n. 1462032/PR, Min. Mauro Campbell Marques, j. 5/2/2015).

Dos bens adquiridos da Transportadora Raichaski

Em contrapartida, em relação ao pedido de declaração e reconhecimento jurídico da relação de crédito existente entre os agentes financeiros e a empresa Pavsolo frente aos bens adquiridos da Transportadora Raichaski Ltda., novamente indefiro o pedido.

Conforme já dito na decisão de fls. 564/572 somente serão reconhecidas as operações realizadas se demonstrada a anuência dos agentes financeiros aos contratos realizados.

Entretanto, diferentemente dos documentos de fls. 446/464 e 466/467, em relação à Transportadora Raichaski Ltda os diversos e-mails encaminhados (fls. 684/698) não indicam que as negociações estavam sendo realizadas diretamente com o agente financeiro.

Dos bloqueios realizados nas contas da recuperanda

Cabe destacar que a Lei de Recuperação e Falências tem como finalidade primordial a preservação da empresa através dos institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial.

Assim, dispõe o artigo 1º da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Neste sentido, o relator do Projeto da referida Lei, Deputado Osvaldo Biolchi explica que:

"A nova Lei moderniza o relacionamento entre as empresas e credores, trazendo entre as principais inovações a substituição do processo de concordata banido por novos mecanismos: a recuperação judicial e a extrajudicial.

Bem relevante destacar o espírito dessa nova Lei que tem o objetivo primacial voltado para a recuperação da empresa, possibilitando a sua continuidade, mantendo e gerando empregos e ainda pagando os tributos devidos." (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de.; ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva, 2007.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Desta maneira, esclareço que serão levados em consideração os princípios da preservação da empresa e sua função social, a fim de satisfazer o interesse dos credores, funcionários/empregados e de toda a sociedade.

No presente feito, pretende a parte autora, às fls. 671/682, a concessão de medida liminar para liberação de numerário, ao seu ver, indevidamente debitado da conta corrente da autora Ebrax mantida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com os extratos bancários de fls. 739/740, verifico possível a concessão da medida liminar pleiteada pela parte autora pois, a princípio, a citada instituição financeira encontra-se arrolada como credora quirografária e portanto, sujeitos à presente recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49, caput, da Lei 11.101/05).

Os documentos de fls. 739/740 demonstram que foram realizados créditos na conta corrente da Ebrax nos valores de R\$ 67.274,08 e R\$ 204.967,50 e que os discutidos débitos ocorreram após a propositura da demanda, que ocorreu em 30/03/2016.

Desta feita, levando-se em consideração os princípios da preservação da empresa e a função social, prudente é a concessão da medida liminar, a fim de que a retenção/bloqueio indevido de seu capital de giro não acarrete sérios prejuízos ao prosseguimento das atividades da empresa autora.

Para finalizar, destaco que a medida agora determinada não é irreversível e, mais, eventual equívoco do Juízo em nada afetaria os negócios da sólida e rentável instituição bancária. Mas, ao contrário, a não liberação de valores que sabidamente pertencem à autora (porque o contrato discutido encontra-se à princípio sujeito à recuperação judicial) poderá, neste momento, levar à falência, por inanição (falta de capital de giro) das empresas ora recuperandas, desempregando, inclusive, milhares de trabalhadores.

Ante o exposto:

1. Determino a suspensão da apreensão de veículos e equipamentos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decisão esta que deverá ser comunicada aos juízos competentes pelas próprias autoras, em analogia ao contido no artigo 52, § 3º, da Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Acerca da presente decisão, certifique-se nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse em trâmite nesta vara, bem como oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Comarca, que possui competência conjunta sobre a matéria.

2. Indefiro o pedido relativo aos bens adquiridos da Transportadora Raichaski, pelos motivos acima descritos.

3. Outrossim, em relação ao pedido de retomada liminar de bens apreendidos, novamente postergo sua análise, pois deverão as recuperandas individualizar os bens efetivamente apreendidos em cada processo, preferencialmente através da juntada dos respectivos termos de busca e apreensão.

Saliente-se que apesar dos documentos de fls. 700/735 demonstrarem o custo financeiro de bens alugados pelas recuperandas, inexistente, no momento, possibilidade de relacioná-los aos bens essenciais que alegam ter sido apreendidos.

Além disso, observo divergências entre os bens narrados à fl. 675 e a planilha de fl. 737 pois em relação à busca e apreensão nº 018/1.16.0000644-3 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro-RS, tendo como partes o Banco Caterpillar S/A e a empresa J.P. Petry consta a apreensão de 3 escavadeiras ao invés dos citados caminhões basculantes e relativo à Busca e apreensão nº 5002737-11.2016.8.13.0027 em trâmite na 3ª Vara Cível de Betim-MG, tendo como partes o Banco Fidis S/A e a autora Ebrax, cumprida por carta precatória na 2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro/RS contam diversos caminhões no lugar da noticiada escavadeira.

Ademais, inexistente qualquer menção em relação à ação de Reintegração de posse nº 0300699-03.2016.8.24.0069 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sombrio/SC.

4. Outrossim, deixo de analisar o pedido referente a constituição de uma empresa subsidiária integral das empresas recuperandas, pois não observo, neste momento, qualquer necessidade de autorização legal para sua criação, pois conforme bem salientado pelas recuperandas, a constituição de uma empresa subsidiária integral encontra-se prevista entre os meios de recuperação judicial previstas no artigo 50 da Lei nº 11.101/05.

5. DEFIRO o pedido liminar para determinar a liberação do valor de R\$ 93.390,73 (noventa e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e três centavos), bloqueados da conta corrente da autora Ebrax



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Construtora Ltda. junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 738/740), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a incidir a partir do sexto dia a contar da intimação.

5.1 Saliente-se que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul deverá ser intimado através de publicação no Diário Oficial de Justiça, visto que já possui procurador constituído nos autos;

6. Outrossim, diante das informações de fls. 741/742, reitere-se o ofício de fl. 638, intimando-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Joinville.

7. Outrossim, em razão do agravo de instrumento noticiado às fls. 800/823, mantenho integralmente a decisão agravada que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (fls. 564/572), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7.1 De outro tanto, acompanhe e certifique o Cartório quanto à eventual concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

7.2 Se positiva a concessão do efeito suspensivo, voltem para análise.

8. Por fim, manifesto ciência em relação às decisões que suspenderam o trâmite das ações de busca e apreensão nº 0300301-89.2016.8.24.0058, 0301343-76.2016.8.24.0058 e 0301342-91.2016.8.24.0058 em trâmite na 2ª Vara desta Comarca (fls. 914/925).

9. Intimem-se.

São Bento do Sul (SC), 19 de maio de 2016.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito